**LEI Nº 1.014, DE 28 DE MARÇO DE 2016**

*Regula o serviço de táxi e da outras providências.*

O Prefeito Município de Quitandinha, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**Serviço de Táxi**

**Art. 1º** O transporte de passageiros, executado por automóveis particulares, na modalidade de táxi, prestado mediante prévia outorga de permissão da Administração Pública Municipal e remuneração do usuário, constitui serviço público municipal.

**Art. 2º** O serviço de táxi deve ser executado por motorista profissional autônomo, com veículo adequado e previamente licenciado, em conformidade com as disposições desta Lei, das Leis Federais nº 12.468/2011 e nº 12.765/2012 e do Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo único**. Para efeitos desta Lei, considera-se profissional autônomo o motorista que trabalha por conta própria, sob o aspecto econômico, com independência econômica e financeira e sem qualquer vínculo empregatício.

**Art. 3º** A permissão para execução do serviço é pessoal e intransferível e pode ser revogada a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal, por proposta do órgão fiscalizador do serviço.

**Parágrafo único**. Mediante licença especial do órgão fiscalizador, o motorista autorizado a exercer o serviço de táxi poderá manter um (1) motorista como auxiliar na execução do serviço, o qual deverá atender os requisitos dos incs. III a XI do art. 10 desta Lei.

**Art. 4º** A permissão para execução do serviço de táxi será concedida individualmente, mediante prévia licitação, a motorista autônomo e para um (1) único veículo a cada um, com prazo de dez (10) anos de vigência, podendo ser prorrogado por igual período.

**Capítulo II**

**Os veículos licenciados**

**Art. 5º** Os veículos licenciados devem ter destinação específica para o transporte de passageiros, dotados de cinco (5) portas, que se encontrem em bom estado de uso, conservação, segurança, higiene e emplacados no Município.

**§ 1º** É vedado o transporte de mais passageiros que o número de cintos de segurança disponíveis em cada veículo.

**§ 2º** A vistoria deve ser anualmente renovada no mês de janeiro de cada ano, ou sempre que a fiscalização exigir.

**§ 3º** A cada vistoria será expedido o respectivo Laudo de Vistoria.

**Art. 6º** Os veículos em atividade no serviço de táxi devem:

**I** – possuir cor, luminoso sobre o teto com indicação “Táxi” e demais itens determinados pela Prefeitura Municipal;

**II** – ter afixado em local visível no seu interior, o Alvará de Permissão para execução do serviço, o Cartão de Identificação do motorista autorizado e do motorista auxiliar e a tabela das tarifas fixada pela Prefeitura Municipal;

**III –** atenderas exigências do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e do Código de Trânsito Brasileiro;

**IV** – possuir, no máximo, cinco (5) anos de fabricação.

**Capítulo III**

**Outorga de permissão para motoristas**

**Art. 7º** A permissão tem natureza jurídica precária, unilateral e discricionária, podendo ser revogada a qualquer tempo nas hipóteses dos incs. I a VII do art. 26 desta Lei.

**Art. 8º** A outorga de nova permissão dependerá da existência de vaga na execução do serviço e do atendimento das condições fixadas nos arts. 10 e 11 desta Lei.

**Art. 9º** Não será dada permissão a motorista que tenha revogada permissão anterior.

**Art. 10.** A outorgade permissão para execução do serviço de táxi será feita em caráter pessoal a motorista profissional autônomo, condicionada a que o pretendente atenda integralmente os seguintes requisitos:

**I** - ser motorista habilitado em qualquer categoria, com anotação na CNH de que exerce atividade remunerada;

**II** - residir há três (3) anos consecutivos no Município e nele seja eleitor durante o mesmo prazo;

**III** – ser proprietário do veículo a ser usado como táxi;

**IV** – não possuir antecedentes criminais, mediante comprovação por certidão expedida pelo distribuidor judicial competente;

**V** – possuir boa conduta, comprovada por atestado expedido pela Delegacia de Polícia competente;

**VI** –não ser proprietário de imóvel rural do qual obtenha renda mensal igual ou superior ao valor de quatro (4) salários mínimos fixados pelo Governo Federal;

**VII** – nãoexercer qualquer atividade econômica da qual obtenha renda mensal igual ou superior ao valor de quatro (4) salários mínimos fixados pelo Governo Federal;

**VIII** – não ser membro de qualquer órgão representativo e/ou diretivo de partido político;

**IX** ­– não ser servidor público de qualquer esfera de governo nem contratado da Administração Pública Municipal;

**X** - não ser parente até segundo (2º) grau do prefeito, do vice-prefeito, de vereador, de servidor público municipal ou de motorista autorizado a executar o serviço de táxi;

**XI** - não exercer mandato de prefeito, de vice-prefeito ou de vereador;

**XII** - comprovar ter sido aprovado no curso preparatório previsto no inc. II do art. 3º da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011;

**XIII** - possuir inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de motorista autônomo ou motorista auxiliar; e

**XIV –** Demais exigências que forem estabelecidos no Edital do respectivo processo licitatório.

**Parágrafo único**. Em se tratando de veículo novo, a prova da propriedade do veículo a ser usado como táxi poderá ser feita após a compra, mediante apresentação da respectiva nota fiscal.

**Capítulo IV**

**Licenciamento dos veículos**

**Art. 11.** Os veículos devem ser de propriedade do motorista autorizado e emplacados no Município e serão anualmente licenciados para executar o serviço de táxi, atendidas as condições desta Lei e do seu regulamento, mediante o pagamento anual da quantia equivalente a duzentas e trinta (230) Unidades Fiscais do Município.

**§ 1º** O valor a ser pago para obtenção da primeira licença será calculado à razão de um doze avos (1/12) por mês restante à complementação do ano.

**§ 2º** O pagamento do valor fixado para licenciamento de veículo deverá ser feito previamente à renovação anual da permissão para motorista autônomo exercer o Serviço de Táxi.

**Capitulo V**

**Pontos de estacionamento**

 **Art. 12.**  Os veículos licenciados a executar o serviço de táxi terão seus pontos de estacionamento fixados pelo poder executivo, com a definição do número de veículos em cada ponto de estacionamento e com a indicação de quais os motoristas que neles devem estacionar.

**Art. 13.** No interesse do usuário do serviço, bem como a atender as necessidades dos outorgados, há possibilidade de determinação de horários especiais, a serem executados por qualquer motorista autorizado, independentemente do ponto de estacionamento que lhe tenha sido atribuído para o horário normal de atendimento, nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo.

**§ 1º** No horário das 20:00h às 07:00h o estacionamento será livre em todos os pontos de estacionamento, tendo preferência os motoristas que estacionarem primeiro, obedecidos o número de vagas de cada ponto.

**§ 2º** Nos domingos e feriados o estacionamento será livre em todos os pontos de estacionamento, tendo preferência os motoristas que estacionarem primeiro, obedecendo ao numero de vagas de cada ponto.

**Art. 14.** O Poder Executivo fixará normas aos motoristas autorizados para que permaneçam nos pontos de estacionamento, definindo, ainda, sistema de controle, fiscalização e penalidades em caso de sua inobservância.

**Art. 15.** Os pontos de estacionamento deverão dispor de placas, padronizadas e aprovadas pela Prefeitura Municipal, contendo a indicação do número de vagas, facultando aos motoristas disponibilizar o número de telefone para contato.

**Art. 16.** A criação de novos pontos de estacionamento será decidida pelo Poder Executivo.

**Art. 17.** Havendo vaga em pontos de estacionamento, a escolha será feita entre os motoristas que se inscreverem como candidatos à nova vaga, segundo os critérios do art. 10 desta Lei.

**Capítulo VI**

**Motoristas autorizados**

**Art. 18.** O número de motoristas autorizados até a data da publicação desta Lei poderá ser aumentado, visando manter-se a proporção de um táxi para cada 700 (setecentos) habitantes no Município, que poderá ser revisto a cada período de 3 (três) anos contados da publicação desta Lei.

**Capítulo VII**

**Tarifas do serviço**

**Art. 19.** O Poder Executivo fixará valores máximos da tarifa para execução do serviço de táxi, que deve ser compatível e proporcional à tarifa dos Municípios da Região Suleste do Estado do Paraná.

**Art. 20.** A tarifa para execução do serviço de táxi será reajustada sempre que os preços da gasolina e do álcool hidratado tenham aumento acumulado igual ou superior a dez por cento (10%), aferível pela média dos preços praticados nos postos de revenda estabelecidos no Município.

**§ 1º** Poderá ocorrer redução da tarifa quando o preço da gasolina e do álcool hidratado tiveram redução em percentual igual ao fixado no caput.

**§ 2º** Para cálculo do efeito da alteração no preço da gasolina e do álcool hidratado no valor da tarifa, considera-se que o combustível representa trinta por cento (30%) do custo global da execução do serviço de táxi;

**§ 3º** O reajuste será concedido a requerimento de, pelo menos, um terço (1/3) dos motoristas autorizados.

**Capítulo VIII**

**Fiscalização e penalidades**

**Art. 21.** A Prefeitura Municipal, através do órgão competente, manterá permanente fiscalização sobre execução do serviço, no que se refere às condições de uso, segurança, conservação e limpeza dos veículos e a conduta pessoal dos motoristas, relativamente à preservação da ética, da moral e exercício profissional.

**Art. 22.** O motorista autorizado que transgredir as regras regulamentares fica sujeito às seguintes penalidades, que, na dependência dos fatos, podem ser aplicadas separada ou cumulativamente:

**I** – advertência escrita;

**II** – multa;

**III** - suspensão da permissão;

**IV** - revogação da permissão.

**Art. 23.** Será apenado comadvertência escrita o motorista que:

**I** – tiver conduta pessoal incompatível com a prevista no art. 21 desta Lei;

**II** – não manter o veículo devidamente limpo, observadas as condições climáticas do dia da fiscalização;

**III** - atrasar o cumprimento de determinação que lhe seja feita pela fiscalização do serviço de táxi;

**IV** – não estiver devidamente trajado e/ou utilizar chinelos e sandálias;

**Art. 24.** Será apenado commulta equivalente a um terço (1/3) do valor fixado no art. 11 desta Lei o motorista que:

**I** – desrespeitar os valores máximos da tabela de tarifas do serviço de táxi fixados pela Prefeitura Municipal;

**II** – ofender verbalmente passageiro ou colega de profissão;

**III** – não manter o veículo em boas condições de uso, conservação, segurança e limpeza;

**IV** - reincidir nas infrações previstas no art. 23 desta Lei.

**Art. 25.** Será apenado com suspensão da permissão por trinta (30) dias o motorista que:

**I** – interromper totalmente o serviço por prazo superior a trinta (30) dias consecutivos ou a setenta (70) dias alternados, no decorrer do período de doze (12) meses, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;

**II** – efetuar transferência temporária da permissão a terceiro sem prévia e expressa anuência da Prefeitura;

**III** – não atender, em até cinco (5) dias, a determinação da fiscalização referente à manutenção do veículo quanto às boas condições de uso, conservação, segurança e limpeza;

**IV** – ofender fisicamente passageiro ou colega de profissão, independentemente da produção ou não de qualquer espécie de lesão corporal;

**V** – reincidir em mais de três (3) vezes em qualquer das infrações previstas no art. 24 desta Lei.

**Parágrafo único.** O prazo fixado no inc. III poderá ser dilatado mediante comprovação, expedida por oficina especializada, da necessidade de mais tempo para a recuperação do veículo.

**Art. 26.** Será apenado com revogação definitiva da permissão o motorista que:

**I** –interromper a execuçãodo serviço por mais de sessenta (60) dias consecutivos ou noventa (90) dias alternados no decorrer do período de doze (12) meses, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;

**II** – transferir a permissão a terceiro sem prévia e expressa anuência da Prefeitura;

**III** – praticar jogos de azar;

**IV** - embriagar-se em serviço, ainda que de forma esporádica ou acidental;

**V** – reincidir em qualquer das infrações previstas no art. 25 desta Lei;

**VI** – transferir sua residência para outro município;

**VII** - ofender fisicamente passageiro ou colega de profissão, produzindo lesão corporal de natureza grave;

**VIII** – seja condenado a pena privativa de liberdade por qualquer período de tempo;

**VIX –** tenha sua Carteira Nacional de Habilitação cassada ou suspensa, bem como, seja por ordem judicial ou administrativa proibido de dirigir veículo.

**Art. 27.** Outras penalidades poderão aplicadas em conformidade com o regulamento desta Lei.

**Art. 28.** A imposição de qualquer penalidade condiciona-se ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

**Capítulo IX**

**Disposições gerais e transitórias**

**Art. 29.** Os horários de execução do serviço de táxi no período diurno e noturno, qual o órgão administrativo encarregado da fiscalização do serviço e as demais condições de sua prestação serão determinados naregulamentação desta Lei.

**Art. 30.** No prazo de noventa dias esta Lei deverá ser regulamentada.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 32.** Fica revogada a Lei nº 917, de 12 de março de 2013.

Gabinete do Prefeito do Município de Quitandinha, em 28 de março de 2016.

**Marcio Neri de Oliveira**

Prefeito Municipal